

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 78.º
- Assunto: Regularizações - Créditos considerados incobráveis em processo de execução
- Processo: nº 2437, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-09-01.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

### FACTOS APRESENTADOS

1. O requerente vem solicitar INFORMAÇÃO VINCULATIVA, relativamente à recuperação do IVA nos termos e nas condições estipuladas no art.º 78.º, do CIVA, relativamente a um crédito dum cliente seu, que lhe deve cerca de ..., o que consta numa certidão do Tribunal Judicial de ....
2. Ainda consta informação complementar que o mencionado cliente foi considerado insolvente.

### ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

3. Nos termos do n.º 7 do art.º 78.º do CIVA, os sujeitos passivos podem deduzir ainda o imposto respeitante a créditos considerados incobráveis em processo de execução após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil e em processo de insolvência quando a mesma seja decretada, e ainda de acordo com a alínea c) do n.º 7 do art.º 78.º do CIVA : *"nos termos de acordo obtido em procedimento extrajudicial de conciliação, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de Agosto"*.
4. Assim, para que possa ser recuperado o imposto liquidado e entregue ao Estado, respeitante a créditos incobráveis, é condição necessária que a sua incobrabilidade resulte de um dos seguintes processos:
  - a) Processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil.
  - b) Processo de insolvência, quando a mesma seja decretada (com a publicação do Dec-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, foi aprovado o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), em vigor a partir de 18 de Setembro de 2004).
  - c) Acordo obtido em procedimento extrajudicial de conciliação, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de Agosto.
5. No que se refere aos créditos considerados incobráveis em PROCESSO DE INSOLVÊNCIA regulado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (CIRE) aprovado pelo Dec-Lei n.º 53/2004 de 18 de Março, e

alterado pelo Dec-Lei n.º 200/2004 de 18 de Agosto, temos que:

- a) O modelo adoptado pelo novo Código explicita desde o seu início que é a vontade dos credores a que comanda todo o processo. Aos credores compete decidir se o pagamento se obterá por meio de liquidação integral do património do devedor, nos termos do regime disposto no Código ou nos que constem de um plano de insolvência que venham a aprovar, (através da manutenção em actividade e reestruturação da empresa, ou na titularidade do devedor ou na de terceiros).
- b) Todavia, nem a não aprovação de um plano de insolvência significa necessariamente a extinção da empresa, (por isso que, iniciando-se a liquidação, deve o administrador da insolvência, antes de mais, diligenciar preferencialmente pela sua alienação como um todo), nem a aprovação de um plano de insolvência implica a manutenção da empresa, pois que ele pode tão somente regular, em termos diversos dos legais, a liquidação do património do devedor.
- c) Dá assim, o novo Código, primazia à vontade dos credores, enquanto titulares do principal interesse que o direito concursal visa acautelar: o pagamento dos respectivos créditos, em condições de igualdade quanto ao prejuízo decorrente de o património do devedor não ser, à partida e na generalidade dos casos, suficiente para satisfazer os seus direitos de forma integral.
- d) A intensificação da desjudicialização do processo - com a redução da intervenção do juiz ao que estritamente releva do exercício da função jurisdicional, permitindo a atribuição da competência para tudo o que com ela não colida aos demais sujeitos processuais - leva a que, por um lado, ao juiz cabe apenas declarar ou não a insolvência, sem que para tal tenha de se pronunciar quanto à recuperabilidade financeira da empresa.
- e) A sentença de declaração de insolvência deve obedecer, quanto ao seu conteúdo, ao disposto no art.º 36.º, o qual designa entre outros, o prazo de 30 dias para a reclamação de créditos e o dia e a hora para a realização da reunião da assembleia de credores, designada "assembleia de credores de apreciação do relatório".
- f) O Código reforça os mecanismos de notificação e publicitação da sentença de declaração de insolvência e outros actos, cfr. referem os art.ºs 37.º e 38.º. Assim, a sentença de declaração de insolvência deverá:
- ser notificada ao Ministério Público para além das demais entidades,
  - a sua publicidade, de entre outras, efectuada através de publicação de anúncio no Diário da República e
  - registada oficiosamente na Conservatória competente, sendo que o prazo para proceder a todas as diligências destinadas à publicidade e registo da sentença é de cinco dias.
- g) Os credores da insolvência, incluindo o Ministério Público na defesa dos interesses das entidades que represente, devem reclamar a verificação dos seus créditos, por meio de requerimento, dentro do prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência.
- h) Caso seja decretada a insolvência, o tribunal emite a certidão sendo necessário, no entanto, que a sentença tenha transitado em julgado, para

que constitua prova bastante para regularização.

**6.** Refira-se ainda, que no processo de insolvência é necessário que o crédito seja reconhecido e como tal conste da relação dos créditos incobráveis na totalidade ou parcialmente, pelo que necessita de ser reclamado.

**7.** Assim, relativamente ao direito à regularização, nos termos do n.º 7 do art.º 78.º do CIVA, o sujeito passivo pode exercer tal direito (regularizar o IVA incluído nas facturas ou parte delas, não pagas, relativas ao crédito que deverá ser reclamado no caso de insolvência) em qualquer declaração posterior, mediante a inscrição do respectivo valor no campo 40 da declaração periódica, tendo em conta o disposto no n.º 2 do art.º 98.º do CIVA que refere o prazo de quatro anos para o exercício desse direito, contado a partir do momento em que nasce (trânsito em julgado da decisão).

**8.** Em todo o caso, atendendo ao disposto no n.º 11 do art.º 78.º do CIVA, torna-se indispensável que seja comunicado ao adquirente dos bens ou serviços a anulação do imposto para efeito de rectificação da dedução inicialmente efectuada.

**9.** No entanto, de acordo com o disposto no n.º 12 do art.º 78.º do CIVA, fica o sujeito passivo obrigado a proceder à entrega do imposto, nos casos em que se verificar a recuperação dos créditos, total ou parcialmente, no período em que se verificar o seu recebimento, sem observância, neste caso, do prazo previsto no n.º 1 do art.º 94.º do CIVA.

**10.** Para poder proceder à regularização nos termos citados, tem que a requerente ter na sua posse certidão judicial, nos termos referidos no art.º 38.º n.º 2 do CIRE, onde conste que a empresa da qual é credora, foi declarada insolvente, com sentença já transitada em julgado, e só deste modo ficará, o sujeito passivo, em condições de provar que se encontram reunidos os requisitos adequados à regularização do IVA.

**11.** De referir ainda, que o sujeito passivo deve ter na sua posse prova de que os créditos reclamados se encontram reconhecidos.

## CONCLUSÃO

**12.** Note-se que a regularização do IVA, nos termos do n.º 7 do art.º 78.º do CIVA, verificados que estejam os condicionalismos acima referidos, **não carece de autorização destes Serviços para ser efectuada, uma vez que decorre da própria lei,** podendo respectivo reembolso ser solicitado numa declaração periódica a entregar dentro do prazo legal, nos termos e condições previstas no art.º 22.º do CIVA e respectivo despacho normativo.